



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721686/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.847 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente MARELI AGROPASTORIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF 122.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal, é necessária a averbação da existência da área na matrícula do imóvel.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas.

ÁREAS ISENTAS. ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para a exclusão da tributação sobre as áreas cobertas por florestas nativas, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização, dimensão dessas áreas e se são florestas nativas primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. LAUDO TÉCNICO.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. É de se acolher o valor apurado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a área de 50,3 ha do imóvel rural como de preservação permanente; b) reconhecer a área de 8,1 ha do imóvel rural como de reserva legal; e c) retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto que davam provimento parcial em menor extensão apenas para reconhecer a área de reserva legal e retificar o VTN conforme laudo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 90/97, exercício 2007, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Mareli Agropastoril", cadastrado na RFB, sob o nº 0.472.157-8, com área de 661,7 ha, localizado no Município de São Joaquim – SC, em virtude de: a) área de produtos vegetais informada não comprovada; b) área de pastagem informada não comprovada; e c) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado.

Conforme descrição dos fatos, tem-se que:

O Laudo Técnico apresentado (fls. 41/53) foi aceito para promover a distribuição das áreas do imóvel, alterando-se os valores declarados, aceitando-se a hipótese de erro de fato e com base na verdade material.

Foram feitas as seguintes alterações nas áreas: redução da área total, de 717,4 ha para 661,7 ha, de produtos vegetais, de 507,5 ha para 187,4 ha, e de pastagens, de 184,0 ha para 131,0 ha; acatou-se uma área com reflorestamento de 35,0 ha.

Quanto às áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal (ARL) e área coberta por Florestas Nativas, não foi apresentado Ato Declaratório Ambiental – ADA. Apesar da averbação na matrícula da ARL de 8,1 ha, ela não foi aceita.

O VTN declarado foi de R\$ 359,52/ha, o apontado no Laudo é de R\$ 504,95/ha e o VTN relacionado no Sistema de Preços de Terra – SIPT é de R\$ 1.237,96/ha. Não sendo acatado o Laudo apresentado, o VTN foi arbitrado com base no SIPT da Receita Federal. **Na fl.**

95 não se apresenta o VTN por aptidão agrícola. Consta que a origem da informação é o “VTN DITR”.

Em razão da redução do Grau de Utilização, a alíquota foi aumentada para 1,9%. Demonstrativo de apuração à fl. 96.

Em impugnação apresentada às fls. 101/108, o contribuinte discorda da não aceitação do VTN indicado no laudo, questiona não terem sido acatadas as áreas de preservação permanente, reserva legal e de florestas nativas, informando que referidas áreas existem desde a aquisição do imóvel em 1987. Afirma que a exigência de ADA não pode se sobrepor à realidade. Solicita a alteração da área ocupada com benfeitorias de 15 ha para 30,03 ha.

A DRJ/BSB, manteve o crédito tributário, conforme Acórdão 03-57.220 de fls. 127/136, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO/BENFEITORIAS

Caracterizada a hipótese de erro de fato, deverá ser acatada, apenas para efeitos cadastrais, a pretendida área ocupada com benfeitorias para o ITR/2007, com base em documentos hábeis para comprová-la, à época do respectivo fato gerador.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS

Exige-se que as áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de utilização limitada/reserva legal comprovadamente averbada à margem da matrícula do imóvel, para fins de exclusão do cálculo do ITR, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, para que possa caracterizar a hipótese de erro de fato.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Consta no acórdão de impugnação que foi acatada a alteração da área de benfeitorias úteis de 15 ha para 39,0 ha, sem alteração da alíquota. As áreas de preservação permanente, reserva legal e de florestas nativas não foram aceitas por ausência de ADA.

Cientificado do Acórdão em 4/12/13 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 139), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/12/13, fls. 141/148, que contém, em síntese:

Contesta a desqualificação do Laudo como fonte para parametrizar o VTN.

Questiona a não aceitação do Laudo para comprovar as áreas de preservação permanente, reserva legal e de florestas nativas. Afirma que a exigência de ADA não pode se sobrepor à realidade.

Requer a aceitação do VTN em conformidade com o Laudo e a reformulação do grau de utilização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

A princípio, não poderiam ser objeto de apreciação os valores divergentes apurados no laudo apresentado quanto à Área de Preservação Permanente – APP, Área de Reserva Legal – ARL e área de floresta nativa, pois tais campos não foram objeto de alteração por ocasião do lançamento.

Contudo, o Laudo foi apresentado para a fiscalização que reviu de ofício os valores declarados e avaliou a possibilidade de aceitação das áreas, não as acatando por ausência de ADA. A hipótese de erro de fato foi analisada pela fiscalização e também no acórdão de impugnação.

Portanto, por não se tratar de fato novo, os argumentos sobre as áreas serão apreciados.

MÉRITO

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) **cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração**; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (grifo nosso)

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecisáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

[...]

ÁREAS ISENTAS

No caso, a recorrente apresentou Laudo Técnico demonstrando as áreas presentes no imóvel, requerendo a aceitação de APP de 50,3 ha, ARL de 8,1 ha (averbada na matrícula nº 5925) e Floresta Nativa de 210,7 ha.

Conforme se verifica na descrição dos fatos, tais áreas não foram aceitas pela fiscalização por ausência de ADA. A DRJ também decidiu nesse sentido.

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

ARL

Quanto à **área de reserva legal** – ARL, imprescindível a averbação de referida área na matrícula do imóvel.

Conforme legislação acima citada, a Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, inciso II, reporta-se expressamente à Lei 4.771, de 1965, art. 16, vigente à época:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

[...]

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifo nosso) [...]

A Súmula CARF nº 122, assim dispõe:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Desta forma, considerando a devida averbação na matrícula do imóvel em maio/2005 (fl. 32), tem-se como comprovada a Área de Reserva Legal – ARL de 8,1 ha.

APP

Com relação à isenção pretendida, tem-se que para a área de preservação permanente, é necessário comprová-las por meio de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que indique, precisamente, as áreas constantes do imóvel.

Quanto à necessidade de apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, o ADA é desnecessário.

Tal conclusão consta do Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR.

Sendo assim, desnecessária a apresentação de ADA para o exercício em análise para fins de fruição da isenção do ITR da Área de Preservação Permanente, sendo suficiente a comprovação da existência e delimitação dessa área.

Desta forma, considerando o Laudo Técnico apresentado, acompanhado de ART, tem-se como comprovada a Área de Preservação Permanente – APP indicada no laudo de 50,3 ha.

FLORESTAS NATIVAS

As áreas de florestas nativas, a partir de 2007, podem ser isentas, desde que comprovada a presença de vegetação primária e/ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

O laudo técnico apresentado não é apto a comprovar a área de floresta nativa para fins de isenção, uma vez que se limitou a indicar a presença de tal área (210,7 ha), sem, contudo, demonstrar que a área coberta por florestas nativas são primárias ou se encontram em estágio médio ou avançado de regeneração, como exigido em lei.

O recorrente cita a existência de levantamento cartográfico para delimitação das áreas do imóvel, contudo não apresenta referido estudo. Ele apenas é citado no Laudo.

Ademais, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Permaneça a necessidade do ADA para isenção do ITR das áreas de florestas nativas.

Desta forma, não se aceita a área de Floresta Nativa indicada no laudo de 210,7 ha.

VTN

A possibilidade do arbitramento do VTN, a partir de sistema instituído pela RFB, consta especificamente da Lei 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A Lei 8.629/93, art. 12, dispõe que:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (grifo nosso)

No caso, verifica-se que foi adotado o valor médio das DITR do Município do imóvel, mas não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola do imóvel, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Por outro lado, o contribuinte, reconhecendo a subavaliação do valor do imóvel inicialmente declarada, apresentou Laudo de Avaliação que indica o valor do VTN de R\$ 504,95/ha.

Sendo assim, admite-se o VTN/ha informado no Laudo, conforme requerido pelo recorrente.

NOVO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO

Diante da aceitação de parte das áreas isentas, conforme indicado acima, o demonstrativo de fl. 96 deve ser refeito, conforme Tabela 1:

Tabela 1 – Demonstrativo de apuração do imposto devido

Distribuição da área do imóvel	há
Área total do imóvel	661,7
Área de Preservação Permanente - APP	50,3
Área de Reserva Legal - ARL	8,1
Área Coberta por Florestas Nativas	0
Área tributável	603,3
Área ocupada com benfeitorias úteis (DRJ)	39
Área aproveitável	564,3
Área utilizada pela atividade rural	
Produtos vegetais	187,4
Reflorestamento	35
Pastagens	131
Total	353,4
Grau de utilização	63%
Alíquota (Lei 9.393/96, art. 11)	1,90%

Como se vê, admitindo-se as áreas de ARL, APP e ocupada com benfeitorias úteis (conforme acórdão recorrido), o grau de utilização foi alterado de 54,7% para 63%, tal fato não alterou a alíquota aplicável, conforme art. 11 da Lei 9.393/96.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) reconhecer a área de 50,3 ha do imóvel rural como de preservação permanente; b) reconhecer a área de 8,1 ha do imóvel rural como de reserva legal; e c) retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte (R\$ 504,95/ha).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

